



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
GABINETE DA PREFEITA

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: gabinete@capela.se.gov.br
Fone: (79) 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

LEI COMPLEMENTAR Nº 88,
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 68, que “Dispõe sobre a reestruturação do Estatuto do Magistério do município e dá outras providências.

SILVANY YANINA MAMLAQ CAVALCANTE, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAPELA, do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 30, I, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 58, III, da Lei Orgânica do Município de Capela, Estado de Sergipe,

Faz saber que a Câmara Municipal de Capela aprovou, e EU sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
Considerações Preliminares

Art. 1º. Fica alterado o **artigo 97** da Lei Complementar nº.68 passando a vigorar com o seguinte texto:

Art. 97 – Ao Profissional do Magistério Público que tenha filho(a) ou cônjuge, que esteja sobre sua guarda, e cuja deficiência o(a) torne incapaz, terá sua carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento), sem que haja perda de vencimento e vantagens financeiras.

§ 1º – A redução da carga horária de trabalho de que trata o “caput” deste artigo se efetua mediante atendimento dos seguintes requisitos:

I – Requerimento, acompanhado de laudo médico ratificado em avaliação médica oficial e certidão de nascimento do filho portador de deficiência ou certidão de casamento;

II – Laudo, elaborado por assistente social do Município, que ateste a imprescindibilidade da presença do Profissional do Magistério nos cuidados do dependente portador de deficiência, durante o período da respectiva jornada de trabalho;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
GABINETE DA PREFEITA**

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: gabinete@capela.se.gov.br
Fone: (79) 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

III – Perícia periódica a cada 6 (seis) meses para que se verifique a necessidade da manutenção da redução de carga horária.

§ 2º – A concessão do benefício de que trata este artigo é da competência do Secretário Municipal da Educação, e deve ser renovada anualmente observando-se o disposto nos § 1º deste mesmo artigo.

§3º - A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para fins previdenciários.

§ 4º – O período em que perdurar a redução de jornada prevista neste caput será considerado para computo em apenas 50% (cinquenta por cento) do período de tempo para efeitos redução de jornada prevista no artigo 98 desta lei.

§ 5º – A redução de carga horária de que trata este artigo deve ser concedida apenas a um dos Profissionais do Magistério, no caso de ambos integrarem a Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAPELA, estado de Sergipe, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (2023).


SILVANY YANINA MAMLAK CAVALCANTE
Prefeita do Município de Capela